



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
2ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LUÍS - MARANHÃO

Ata de Audiência - Processo nº 00282-2009-002-16-00-7

379
~

Aos 24 dias do mês de junho de 2009, nesta Cidade de São Luis, Estado do Maranhão, às 14h02min, estando aberta a Audiência na 2ª Vara do Trabalho de São Luís, na Av. Vitorino Freire, s/n, Areinha – Fórum “Astolfo Serra”, na presença da Exma. Sra. Juíza do Trabalho, **Luciana Dória de Medeiros Chaves**, foram apregoados os litigantes:

Reclamante: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

Reclamado: **INSTITUTO DE CIDADANIA E NATURESZA - ICN**

Ausentes as partes.

A M.M. Juíza proferiu a seguinte decisão.

I – Relatório

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, por seu Procurador, ajuizou ação civil pública, com pedido de liminar, em face de **INSTITUTO DE CIDADANIA E NATURESZA - ICN**, alegando, em apertada síntese, que restou comprovada pela reclamada a prática de atos em desrespeito a legislação trabalhista. Em face disso, formulou os pedidos constantes das f. 21/23. Deu a causa o valor de R\$ 50.000,00. Juntou procuração e documentos.

Determinação de notificação da parte contrária para falar sobre o pleito de liminar (f. 79). Manifestação às f. 83/90.

Regularmente notificadas, as partes compareceram à audiência designada, na qual, após recusada a tentativa de conciliação e dispensada a leitura da inicial, a reclamada apresentou defesa escrita.

Em contestação, levanta a preliminar de ilegitimidade ativa. No mérito, sustenta que o houve a plena quitação das verbas pretendidas havendo, por conseguinte, a perda do objeto e a inocorrência de dano moral coletivo. Juntou procuração e documentos.

Não houve produção de prova oral (f. 350).

Manifestação do *Parquet* às f. 363/374.

Encerrou-se a instrução.

Razões finais remissivas pela reclamada e em memoriais pelo autor.

Infrutífera a última proposta conciliatória.

É o relatório. Decide-se.



380

II – Fundamentação

DA PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO - ILEGITIMIDADE ATIVA SUSCITADA PELA RECLAMAA

A Justiça do Trabalho é competente para conciliar, instruir e julgar ação civil pública legitimamente promovida pelo Ministério Público do Trabalho, objetivando a defesa de interesses sociais transindividuais de trabalhadores.

O Órgão Ministerial apenas defende os direitos sociais de uma categoria de trabalhadores, objetivando impedir o descumprimento de normas trabalhistas. O escopo aqui, não é o interesse individual de cada um desses trabalhadores que está em discussão, mas do cumprimento de um preceito legal cogente.

O que se postula é uma condenação de conteúdo inibitório, com a cominação de multa pelo descumprimento da obrigação de fazer imposta pela sentença e a reparação por dano moral a sociedade.

A ação civil pública, portanto, é o meio próprio para obter-se o pretendido e o Ministério Público do Trabalho é a parte legítima para figurar em seu pólo ativo, por força do que dispõe o art. 129, III, da Constituição Federal.

Registre-se, ainda, que a Carta Magna define, em seu art. 127, as atribuições do Ministério Público Federal como uma *“instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”*.

Dispõe ainda em seu art. 129 que cabe ao Ministério Público *“promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”*.

Por sua vez a Lei Complementar nº 75/93, em seus artigos 6º e 83, positivam:

“Art. 6º. Compete ao Ministério Público da União:

(...)

VII - promover o inquérito civil e a ação civil pública para:

(...)

d) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos.

Art. 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:

I - promover as ações que lhe sejam atribuídas pela Constituição Federal e pelas leis trabalhistas;

(...)

III - promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos;

J



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
VARA DO TRABALHO DE SÃO LUIS - MARANHÃO

3

381
/

Diante dessas normas, interpretadas sistematicamente, verifica-se serem bastante amplas, de fato, as atribuições do Ministério Público do Trabalho, para a defesa de direitos e interesses públicos, difusos, coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos concernentes às relações de trabalho.

Nesse sentido, se posicionou a Terceira Turma do E. TRT da 8ª Região, em acórdão relatado pela Juíza Pastora do Socorro Teixeira Leal:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. A legitimidade do Ministério Público do Trabalho para propor ação civil pública em defesa de interesses individuais homogêneos está assegurada em lei, e deve ser entendida como defesa coletiva de direitos individuais de um grupo, e não simples interesse individualizado, de uma só pessoa. Destarte, quando o Ministério Público promove ação civil pública não age como representante da parte ou substituto processual mas sim em nome próprio no exercício de sua função institucional, em “defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”. (Ac. 01398 – 2001- 002 – 08 – 00 – X – 3ª T Recurso Ordinário 367/2003, publicado no DOEPA em 11.03.2003)

Na mesma forma o C. TST:

RECURSO DE REVISTA – LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – INTERESSE SOCIAL RELEVANTE – DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS – O Ministério Público do Trabalho tem legitimidade ativa para ajuizar ação civil pública em defesa de interesses individuais homogêneos. A situação da sociedade cooperativa, em que se configura a fraude no propósito de intermediação de mão-de-obra, com a não-formação do vínculo empregatício, configura direito individual homogêneo revestido de interesse social relevante. Revista conhecida e provida. (TST – RR 612525 – 1ª T. – Rel. Min. Wagner Pimenta – DJU 21.06.2002)

Assim, supera-se a preliminar.

DO MÉRITO

DA OBRIGAÇÃO DE FAZER

Alega a reclamada que os documentos apresentados comprovam a quitação dos valores referentes aos direitos trabalhistas, havendo a perda de objeto da presente ação.

~



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
VARA DO TRABALHO DE SÃO LUIS - MARANHÃO

4

382
//

Sem razão.

Como muito bem destacou o Ministério Público do Trabalho – MPT, os fiscais do Ministério do Trabalho e Emprego, como servidores públicos que são, tem fé pública e suas constatações gozam de presunção de legitimidade. Logo, cabia a reclamada demonstrar cabalmente que os documentos apresentados com a inicial, mas especificamente o de f. 37, não corresponde à realidade. O que de modo algum restou provado.

Conforme se extrai do referido documento, alguns empregados da entidade patronal entraram em gozo de férias sem o correspondente pagamento (f. 39/40), gerando inclusive auto de infração (f. 38).

Cabe ser destacada que do auto de infração consta a seguinte informação: “elementos de convicção: recibos de férias e documentos bancários comprobatórios dos pagamentos referenciados, os quais rubriquei” (f. 38).

Portanto, é de fácil percepção que competia a reclamada trazer aos autos os documentos mencionados no referido auto de infração. Não servem com meio de prova de prova recibos sem a devida assinatura do empregado e diversos do que constatado pelo fiscal.

Diante de tais fatos, tem-se que a reclamada realmente não cumpriu com suas obrigações trabalhistas previstos *caput* do art. 145 da CLT.

Defere-se o pleito de obrigação de fazer no sentido de que a reclamada efetue o pagamento da remuneração e o abono de férias de seus empregados até 2 dias ante do início do período de gozo, conforme estabelece o art. 145, da CLT, sob pena de multa de R\$ 500,00 por empregado prejudicado pelo descumprimento, reversível ao Fundo de Ampara ao Trabalhador – FAT.

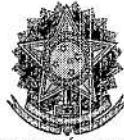
DO DANO MORAL COLETIVO

O instrumento típico de proteção jurisdicional dos interesses coletivos é a ação civil pública.

Por sua vez, o dano moral coletivo consiste na sensação de revolta, de despreço, de perda de valores fundamentais e de descrença que alguns atos podem causar, afetando de forma negativa e prejudicial uma sociedade que passar a duvidar do poder público e da ordem jurídica e social.

As infrações constatadas nesses autos são capazes de gerar dano individual na medida em que os empregados da reclamada tiveram sonegados direitos mínimos trabalhistas.

Contudo, as mesmas infrações identificadas os autos atingem a coletividade de empregados da entidade patronal em comento e pretensos futuros



383

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
VARA DO TRABALHO DE SÃO LUIS - MARANHÃO

empregados, não identificáveis nesse momento, que poderiam passar pelas mesmas situações, caso viessem a ser contratados pela requerida.

Ademais, a coletividade de cidadãos que paga seus impostos e tributos, bem como cumpre com seus deveres, vê-se desrespeitada e indignada ao se deparar com a situação dos autos, a qual em última análise causa inclusive dano a sociedade uma vez que a finalidade do instituto das férias com o acréscimo constitucional não será atingido, podendo inclusive causar danos patrimoniais ao erário, pela ausência de descanso dos trabalhador e, via de consequencia, a possibilidade de acidentes de trabalho.

Cabe aqui deixar claro que a crise econômica não é, nem de longe, justificativa para as infrações cometidas, nem mesmo se pode admitir que a manutenção de empregados sem a garantia de seus direitos básicos seria uma forma de amenizar questões sociais. Trabalhador sem garantias de seus direitos gera insatisfação, injustiça social e abarrotta esse Judiciário de processos.

O fatos narrados na exordial, são, portanto, estribados em normas legais e documentos que formam a prova inequívoca de que diversas normas trabalhistas, cogentes, portanto, estavam e poderiam vir a ser novamente violadas, bem como denotam os prejuízos já havidos ao trabalhador individual e, sobretudo, à sociedade.

Assim, defere-se a indenização pelo dano moral coletivo já causado no montante de R\$-50.000,00 a ser revertida em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT - quantia que é arbitrada por esse Juízo considerando a gravidade dos fatos, quantidade de funcionários irregulares na requerida, o porte desta e o caráter punitivo e pedagógico.

DA TUTELA ANTECIPADA

Requer, por fim, o autor o deferimento de tutela antecipada. Defere-se.

A empresa ré alega apenas que houve perda do objeto por entender que com os documentos apresentados, comprova a regularidade do cumprimento dos direitos trabalhistas. Logo, como tal tese restou ultrapassada, não como não se reconhecer a necessidade de provimento antecipatório.

É imprescindível se destacar que o valor social do trabalho foi erigido como fundamento à República Federativa do Brasil (artigo 1º, inciso IV, da CF/88). Portanto, a ordem econômica deve fundar-se em tal postulado, a fim de garantir a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social (artigo 170, caput, da Carta Magna).

O contrato, como expressão do direito de propriedade, passa a ter, portanto, função social que o orienta, dá conformação e limita, não tendo, portanto, um fim em si mesmo, devendo exprimir os princípios constitucionais em tela.

Assim, uma vez reconhecida a pratica ilegal pela empresa, defere-se a tutela antecipada pretendida - efetuar o pagamento da remuneração e o abono de férias de seus empregados até 2 dias ante do início do período de gozo, conforme estabelece o art.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
VARA DO TRABALHO DE SÃO LUIS - MARANHÃO

6

384
/

145, da CLT, sob pena de multa de R\$ 500,00 por empregado prejudicado pelo descumprimento, reversível ao Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT - no prazo de 48h após a ciência da presente.

DAS PROVIDÊNCIAS

Diante de todo o exposto, encaminhe-se cópia da presente para o Ministério do Trabalho e Emprego a fim de que averigue a regular observância do cumprimento dos direitos trabalhistas.

III – Dispositivo

Ante o exposto, e considerando todo o mais que dos autos consta, decide-se:

- a) rejeitar a preliminar de carência de ação, por ilegitimidade de parte ativa;
- b) julgar **PROCEDENTES** os pedidos formulado na presente Ação Civil Pública proposta por **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** em face do **INSTITUTO DE CIDADANIA E NATUREZA - ICN** para, concedendo a tutela antecipada pretendida, condenar essa no seguinte:
 - a) nas obrigações de fazer: efetuar o pagamento da remuneração e o abono de férias de seus empregados até 2 dias ante do início do período de gozo, conforme estabelece o art. 145, da CLT, sob pena de multa de R\$ 500,00 por empregado prejudicado pelo descumprimento, reversível ao Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT;
 - b) na obrigação de pagar, **no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 50.000,00, sob pena de multa no percentual de 10% (art. 475-J, caput, do CPC)**, referente ao dano moral coletivo, a ser revestido em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT.

Tudo em fiel observância à Fundamentação supra, que passa a integrar o presente dispositivo como se nele transcrita.

Custas de R\$ 1.000,00 pela reclamada, calculados sobre o valor da R\$ 50.000,00, valor da condenação.

Sem contribuições previdenciárias ou fiscais pela natureza indenizatória da verba.

Oficie-se de imediato ao Ministério do Trabalho e Emprego com cópia da presente.

NOTIFIQUEM-SE AS PARTES.

Luciana Doria de Medeiros Chaves
Luciana Doria de Medeiros Chaves
Juíza do Trabalho